



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0018434733/2023 - SAP.LCT

Joinville, 20 de setembro de 2023.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS CONTENDO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS, PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS PESSOAS ATENDIDAS PELOS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DA SAS - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, QUE SÃO CONSIDERADAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E SITUAÇÕES EMERGENCIAIS**

**RECORRENTE: CELEIRO BRASIL ALIMENTOS LTDA**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS LTDA**, aos 06 dias de setembro de 2023, contra a decisão que a desclassificou do presente certame para o Item 01, conforme julgamento realizado no dia 01 de setembro de 2023.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0018412052).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 04/09/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 01/09/2023, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0018309737, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de abril de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 057/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de cestas básicas contendo gêneros alimentícios não perecíveis, para distribuição às pessoas atendidas pelos Programas, Projetos e Serviços da SAS - Secretaria de Assistência Social, que são consideradas em situação de vulnerabilidade social e situações emergenciais, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto por 2 itens.

Após a publicação da errata e prorrogação, a abertura das propostas e a fase de lances

ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 16 de junho de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, após a análise da proposta de preços, dos documentos de habilitação, bem como da aprovação das amostras apresentadas, a empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS LTDA**, ora Recorrente, foi declarada vencedora do Item 01, na sessão pública ocorrida no dia 14/08/2023. Contudo, após Jugamento de Recurso interposto pela empresa **SAFI COMÉRCIO ATACADISTA LTDA** (documento SEI nº 0018190599), a Recorrente foi desclassificada do presente certame para o Item 01, nos termos do subitem 10.9, alínea "f" do edital, restando assim o item 01 Fracassado.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 06 de setembro de 2023, documento SEI nº 0018309737.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, não foram apresentadas.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega que, em primeiro momento teve sua amostra aprovada, para o item Biscoito Doce Tipo Maria da a marca PICCININI, e que após interposição de Recurso a decisão foi revista e teve seu produto reprovado.

Nesse sentido, aduz que não há a indicação no Edital que será analisado a composição do produto ofertado, comparando os ingredientes, item a item.

Nesta senda, argumenta que, a divergência entre os itens do Edital e os ingredientes da marca proposta não afetou a avaliação sensorial, o que demonstra que esta é irrelevante para a caracterização final do produto.

Por último, defende que, ofertou a maca PICCININI baseando-se em análises anteriores que aprovaram a marca citada.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, o TJ/DF, manifesta-se:

O TJ/DF, em apelação cível, julgou que o “objeto social de filial de sociedade empresária que se habilita a participar do pregão eletrônico deve estar de acordo com o objeto exigido no edital, do contrário será inabilitada, não sendo possível considerar a matriz para fins de habilitação, uma vez que foi a própria filial que, desde o início, apresentou-se como participante do certame, devendo ser respeitada a sua individualidade para fins de apresentação de propostas, lances, julgamento e habilitação”. **Segundo o tribunal, a Lei de Licitações (8.666/93) ainda em vigor, conforme previsto no art. 193, II, da Lei 14.133/21, prevê no artigo 3º que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros, com destaque ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dos quais não pode se afastar o administrador público**”. (Grifamos.) (TJ/DF, Apelação Cível nº 0715765-75.2022.8.07.0018, Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra, j. em 19.04.2023.)

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que em um primeiro momento a marca ofertada, Piccinini, para o produto "Biscoito doce tipo maria", que compõe a cesta básica, atendeu as exigências do Edital, conforme primeira análise realizada pela Área de Segurança Alimentar e Nutricional - Secretaria de Assistência Social, através do documento SEI nº 0017958655 - SAS.CDH.SAN, e que após a interposição de recurso administrativo a decisão foi revista e por fim o produto foi reprovado.

Quanto ao mérito em análise, vejamos a descrição do citado item no Termo de Referência SEI nº 0016904041/2023 - SAS.UAF:

**BISCOITO DOCE TIPO MARIA** – Ingredientes: farinha de trigo, açúcar, sal, gordura vegetal, lecitina de soja, fermento, soro de leite em pó, amido de milho, aromatizantes, melhoradores de farinha. Não poderá apresentar umidade ou biscoitos quebrados (percentual máximo aceito – até 10% de biscoitos quebrados), contem glúten.

**Embalagem:** Saco de polietileno atóxico, dupla embalagem, intacta, transparente, resistente, lacrado, contendo peso líquido de 350 a 400 gramas. (grifado)

Cabe aqui trazer a luz, o que regulamenta a Súmula 473 Supremo Tribunal Federal:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de*

*conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Assim, considerando que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, após recurso administrativo interposto pela empresa **SAFI COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, as amostras previamente apresentadas pela Recorrente foram novamente submetidas à análise da Área de Segurança Alimentar e Nutricional - Secretaria de Assistência Social, documento SEI 0018096919/2023 - SAS.CDH.SAN, tendo suas amostras assim reprovadas pela motivação abaixo transcrita:

Observações: Descritivo de ingredientes do produto no edital pede: Ingredientes: farinha de trigo, açúcar, sal, gordura vegetal, lecitina de soja, fermento, soro de leite em pó, amido de milho, aromatizantes, melhoradores de farinha. A amostra apresentada pelo proponente difere do edital, pois não cita na lista de ingredientes: soro de leite e amido de milho. (grifado).

Deste modo, considerando a natureza técnica das alegações, informa-se que foi solicitada manifestação, a respeito dos pontos ponderados pela Recorrente, da Área de Segurança Alimentar e Nutricional - Secretaria de Assistência Social, unidade responsável pela análise das amostras e sua documentação, através do Memorando SEI nº 0018309763/2023 - SAP.LCT.

Em resposta, a referida unidade técnica manifestou-se através do Memorando SEI nº 0018379552 - SAS.CDH.SAN, o qual transcrevemos na íntegra:

Considerando os pontos mencionados no Memorando SAP.LCT 0018309763, a equipe técnica de nutricionistas da área de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria de Assistência Social tem a informar que:

**a)** A Recorrente alega que em primeiro momento teve sua amostra aprovada, para o item Biscoito Doce Tipo Maria da a marca PICCININI, e que após interposição de Recurso a decisão foi revista e teve seu produto reprovado.

**Resposta:** A equipe técnica de nutricionistas da área de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria de Assistência Social reconheceu que em sua primeira análise equivocadamente aprovou a amostra. Em segunda e acertada análise, aprovou a amostra, percebendo os ingredientes adicionais estranhos aos descritos e especificados no edital.

**b)** A Recorrente aduz que, não há a indicação no Edital que será analisado a composição do produto ofertado, comparando os ingredientes, item a item.

**Resposta:** Conforme descrito na Cláusula 11.6 do Referido Edital, a amostra deverá estar de acordo com as especificações técnicas previstas nos Anexos I e VI conforme recortes abaixo:

*11.6 - Será desclassificado o proponente, caso apresente amostra fora das especificações técnicas*

previstas nos Anexos I e VI deste Edital, ou que não apresente as amostras no local e horários estabelecidos pelo Pregoeiro, estando sujeito às penalidades previstas.

Sendo o ANEXO I: "o Quadro de Quantitativos e Especificações Mínimas do(s) Item(ns), e Valores Estimados/Máximos" e o ANEXO VI "o TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÃO SEI Nº 0015356912/2022 - SAS.UAF."

Recorte da especificação técnica do item BISCOITO DOCE TIPO MARIA localizada no Anexo VI do referido Edital: "**BISCOITO DOCE TIPO MARIA – Ingredientes:** farinha de trigo, açúcar, sal, gordura vegetal, lecitina de soja, fermento, soro de leite em pó, amido de milho, aromatizantes, melhoradores de farinha. Não poderá apresentar umidade ou biscoitos quebrados (percentual máximo aceito – até 10% de biscoitos quebrados), contém glúten. **Embalagem:** Saco de polietileno atóxico, dupla embalagem, intacta, transparente, resistente, lacrado, contendo peso líquido de 400 gramas. **Prazo de Validade:** Mínimo de 10 meses."

c) A Recorrente argumenta ainda que, a divergência entre os itens do Edital e os ingredientes da marca proposta não afetou a avaliação sensorial, o que demonstra que esta é irrelevante para a caracterização final do produto.

**Resposta:** Conforme descrito na Cláusula 11.6 do Referido Edital, a amostra deverá estar de acordo com as especificações técnicas previstas nos Anexos I e VI, sendo necessárias um conjunto de avaliações, todas citadas no Anexo VI, para viabilizar um Parecer Técnico final favorável ou não à aprovação.

d) Por fim a Recorrente defende que, ofertou a marca PICCININI baseando-se em análises anteriores que aprovaram a marca citada.

**Resposta:** Cada edital é único e avaliado pela equipe técnica de Nutricionistas com base nas descrições e nos documentos referentes a cada edital. (grifado)

Por fim, quanto a alegação da Recorrente, onde defende-se de ter apresentado a marca "Piccinini" por esta já ter sido previamente aprovada pela Administração, reiteramos que é responsabilidade da empresa verificar se o produto ofertado por ela atende as exigências do Edital, não assistindo razão a Recorrente.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou do item 01 do presente certame.

**Vitor Machado de Araujo**

**Pregoeiro**

**Portaria nº 159/2023**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 20/09/2023, às 09:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/09/2023, às 16:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/09/2023, às 17:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018434733** e o código CRC **6048480D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.018322-0

0018434733v2